



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

JOSE
LUIZ
DE
OLIVEIRA
17/10/2025 11:10

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2025

Pregão Eletrônico: 90021/2025

Proad 3982/2025

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link que permita acesso à internet via satélite banda larga, com uso da rede de satélites interconectados em órbita terrestre baixa (LEO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Empresa/Representante: FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 08.804.362/0001-47.

O pedido de impugnação ao edital da empresa é **tempestivo**, pois a solicitação foi interposta em 15 de outubro de 2025 às 10:27 de Brasília, atendendo aos 3 dias úteis anteriores à data do certame, que ocorrerá em 23/10/2025, às 11h de BSB, nos termos da cláusula n. 11.1, do edital nº 90018/2025:

*11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.*

Como também, conforme a Lei 14.133/2021:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, recebo o pedido da empresa por ser tempestivo.

Pedido de Impugnação ao edital:

QUESTÃO 1

"I. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE FUTURA POSSE DE OUTORGA ANATEL – SCM

O item 12.8 do ANEXO III – MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA do edital estabelece, em relação à Licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), a seguinte condição:

Anexo III – Minuta do Termo de Referência, Item 12.8 – Requisitos da Arquitetura Tecnológica

"A CONTRATADA deverá possuir Licença própria e válida SCM - Sistema de Comunicação, licenciada pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, **ou apresentar declaração de que possuirá tal licença na data de assinatura do contrato.**" (grifo nosso)

A exigência de "apresentar declaração de que possuirá tal licença na data de assinatura do contrato" é manifestamente inadequada e contrária aos princípios basilares da licitação pública, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o da qualificação técnica.

A outorga de uma licença pela ANATEL não é um ato automático ou garantido por mera declaração do licitante. Trata-se de um processo administrativo complexo, discricionário da Agência Reguladora, que depende do atendimento de requisitos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros estabelecidos em legislação específica. A simples declaração de que "possuirá" a licença em data futura não confere ao licitante a qualificação necessária no momento da habilitação e introduz um elemento de incerteza inaceitável no processo licitatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Tal disposição pode resultar na habilitação de empresas que, de fato, não possuam a capacidade legal para executar o objeto contratual, uma vez que a obtenção da licença SCM pode não se concretizar, gerando atrasos, insegurança jurídica e frustração do interesse público. A qualificação técnica deve ser demonstrada por condições existentes e comprováveis no momento da habilitação, não por promessas futuras e incertas.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 12.8 do Anexo III do Edital, para que a exigência da Licença SCM seja de sua **efetiva posse** pela licitante no momento da habilitação ou, no máximo, na data da assinatura do contrato, mas sem a possibilidade de mera declaração de "futura posse", devendo a comprovação ser efetivada por meio de documentação expedida pela ANATEL."

Resposta à Questão 1:

A solicitação de retificação do impugnante é válida porque a exigência de uma mera "declaração de que possuirá tal licença na data de assinatura do contrato" (Licença SCM/ANATEL) é juridicamente frágil. A obtenção da outorga SCM não é um ato garantido, mas um processo complexo e discricionário da Agência Reguladora. Ao aceitar uma simples promessa futura, o edital introduz um elemento de incerteza indevido, permitindo a habilitação de empresas sem a capacidade legal efetiva. Caso a licença seja negada após a homologação, o interesse público é frustrado, gerando insegurança jurídica, atrasos e risco de descontinuidade do serviço.

A qualificação técnica e a regularidade jurídica, incluindo licenças essenciais, devem ser comprovadas por condições existentes e verificáveis no momento da habilitação, ou, no máximo, na assinatura do contrato. Mesmo que se opte por postergar a comprovação para o momento da contratação, o TRT 14 deve retificar o edital para exigir a apresentação de documentação oficial da ANATEL (Licença SCM) e não apenas a declaração unilateral do licitante, garantindo que o vencedor demonstre ter uma base jurídica sólida para executar o objeto.

QUESTÃO 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

“II. DA CONTRADIÇÃO E INCONGRUÊNCIA QUANTO À EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

O edital apresenta informações contraditórias e incongruentes em relação à participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Observa-se na seção ‘INFORMAÇÕES ADICIONAIS’ da folha de rosto do edital que: *Edital, Folha de Rosto – Informações Adicionais*

‘Licitação Exclusiva ME/EPP: **SIM**’ (grifo nosso)

Contudo, na seção ‘2 DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO’, o edital detalha: *Edital, Item 2.6*

‘Para o grupo 1, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.’

Adicionalmente, o edital também faz menção a ‘itens não exclusivos’: *Edital, Item 5.24*

‘Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial (...)’

Porém, a maior contradição reside no item 1.6: *Edital, Item 1.6*

‘A licitação será realizada em grupo único, formado por 4 itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.’

Se a licitação é realizada em **grupo único**, e a informação geral indica ‘Licitação Exclusiva ME/EPP: SIM’, a conclusão lógica seria que **todo o objeto** da licitação é exclusivo para ME/EPP. No entanto, a menção a ‘grupo 1’ e a ‘itens não exclusivos’ cria uma ambiguidade insuperável.

Se a intenção é que a licitação seja totalmente exclusiva para ME/EPP, a redação deve ser clara e coesa. Além disso, para um objeto de contratação que envolve ‘serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link que permita acesso à internet via satélite banda larga, com uso da rede de satélites interconectados em órbita terrestre baixa (LEO)’, a exclusividade integral para ME/EPP pode se mostrar excessivamente restritiva, limitando indevidamente a competitividade do certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em desacordo com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Muitas empresas aptas a fornecer tal tecnologia de ponta podem não se enquadrar como ME/EPP.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Resposta à Questão 2:

A impugnação aponta uma contradição crítica no edital do TRT 14, que simultaneamente declara ser uma "Licitação Exclusiva ME/EPP" (Microempresas/Empresas de Pequeno Porte) e estrutura a contratação em um "grupo único" de 4 itens, mas em outros pontos faz menção a "grupo 1" e a "itens não exclusivos".

Nesse ponto, uma publicação de uma errata poderá sanar qualquer dúvida que possa existir na análise do Edital, não sendo o caso de suspensão do certame para saneamento. Além do que, no Portal do Compras os itens estão cadastrados corretamente, o que é facilmente verificado no sítio do Compras.gov.br:

> Configurar sessão pública > Pregão Eletrônico - UASG 80015 - N° 90021/2025 (Lei 14133/2021) Online

	GRUPO 1 6 itens < apêlido > Exclusividade ME/EPP	Valor estimado (total) R\$ 48.374.9100
Tratamento diferenciado Exclusividade ME/EPP (inciso I, art. 48, LC 123/2006)		
Aplicabilidade margem de preferência Não		
Exigência de conteúdo nacional Não		
1	ACESSO A INTERNET VIA SATÉLITE < apêlido > Exclusividade ME/EPP	Valor estimado (unitário) R\$ 15.906.4800
2	ACESSO A INTERNET VIA SATÉLITE < apêlido > Exclusividade ME/EPP	Valor estimado (unitário) R\$ 290.0000
3	TAXA DE INSTALAÇÃO LINK DE INTERNET - STFC (BANDA LARGA) < apêlido > Exclusividade ME/EPP	Valor estimado (unitário) R\$ 4.734.5800
4	ACESSO A INTERNET VIA SATÉLITE < apêlido > Exclusividade ME/EPP	Valor estimado (unitário) R\$ 15.906.4800
5	ACESSO A INTERNET VIA SATÉLITE < apêlido > Exclusividade ME/EPP	Valor estimado (unitário) R\$ 290.0000
6	TAXA DE INSTALAÇÃO LINK DE INTERNET - STFC (BANDA LARGA) < apêlido > Exclusividade ME/EPP	Valor estimado (unitário) R\$ 7.767.3700

No tocante à alegação de que a exclusividade para ME/EPP limitaria a competitividade para o fornecimento de internet via satélite LEO, a experiência de outras licitações públicas no país demonstra o contrário. Empresas de pequeno porte e microempresas têm participado e vencido esses certames, atuando como revendas ou integradoras de internet via satélite LEO. Isso comprova que a restrição de porte não inviabiliza o acesso à tecnologia nem a competição de preços, pois há um mercado de intermediários habilitados aptos a fornecer o serviço, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Por fim, o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise técnica do Setor Demandante (<https://docs.google.com/document/d/1yFuqzdywgVC0iaXsrD2RXSDR6yo6qxaIK-69LCFxhl4/edit?tab=t.0>), entende-se por procedente em parte a impugnação interposta pela empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 08.804.362/0001-47), suspendendo o Pregão Eletrônico nº 90021/2025 para alterações no Termo de Referência e no Edital.

Em suma, **acolho, em parte, o pedido de impugnação, suspendo** o Pregão Eletrônico nº 90021/2025 para retificar o edital e passar a exigir apresentação de documentação oficial da ANATEL (Licença SCM) e não apenas a declaração unilateral do licitante, no certame.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2025.

José Luiz de Oliveira
Pregoeiro/TRT14
Coordenadoria de Licitações e Contratos/ SA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3982/2025)

1 mensagem



JOSE
LUIZ
DE
OLIVEIRA
16/10/2025 07:44

atualcomunicacao@terra.com.br <atualcomunicacao@terra.com.br>

15 de outubro de 2025 às 09:27

Para: pregoeiro@trt14.jus.br

Cc: licitacao@atualcomunicacao.ppg.br, acesso@atualcomunicacao.ppg.br

À COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3982/2025)

FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA (Nome Fantasia: Atual Comunicação), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.804.362/0001-47, com sede em [Rua Alaor Prata, nº 23](#), Salas 604 e 606 - Centro - Uberaba/MG - CEP: 38010-050, e contato pelo e-mail atualcomunicacao@terra.com.br e telefone (34) 3314-8894, neste ato representada por seu sócio administrador, Alex Alain Matos Fachineli, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 11, item 11.1 do Edital em epígrafe e no Art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do instrumento convocatório, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

I. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE FUTURA POSSE DE OUTORGA ANATEL – SCM

O item 12.8 do ANEXO III – MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA do edital estabelece, em relação à Licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), a seguinte condição:

Anexo III – Minuta do Termo de Referência, Item 12.8 – Requisitos da Arquitetura Tecnológica

"A CONTRATADA deverá possuir Licença própria e válida SCM - Sistema de Comunicação, licenciada pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, **ou apresentar declaração de que possuirá tal licença na data de assinatura do contrato.**" (grifo nosso)

A exigência de "apresentar declaração de que possuirá tal licença na data de assinatura do contrato" é manifestamente inadequada e contrária aos princípios basilares da licitação pública, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o da qualificação técnica.

A outorga de uma licença pela ANATEL não é um ato automático ou garantido por mera declaração do licitante. Trata-se de um processo administrativo complexo, discricionário da Agência Reguladora, que depende do atendimento de requisitos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros estabelecidos em legislação específica. A simples declaração de que "possuirá" a licença em data futura não confere ao licitante a qualificação necessária no momento da habilitação e introduz um elemento de incerteza inaceitável no processo licitatório.

Tal disposição pode resultar na habilitação de empresas que, de fato, não possuam a capacidade legal para executar o objeto contratual, uma vez que a obtenção da licença SCM pode não se concretizar, gerando atrasos, insegurança jurídica e frustração do interesse público. A qualificação técnica deve ser demonstrada por condições existentes e comprováveis no momento da habilitação, não por promessas futuras e incertas.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 12.8 do Anexo III do Edital, para que a exigência da Licença SCM seja de sua **efetiva posse** pela licitante no momento da habilitação ou, no máximo, na data da assinatura do contrato, mas sem a possibilidade de mera declaração de "futura posse", devendo a comprovação ser efetivada por meio de documentação expedida pela ANATEL.

II. DA CONTRADIÇÃO E INCONGRUÊNCIA QUANTO À EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

O edital apresenta informações contraditórias e incongruentes em relação à participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Observa-se na seção "INFORMAÇÕES ADICIONAIS" da folha de rosto do edital que: *Edital, Folha de Rosto – Informações Adicionais*

"Licitação Exclusiva ME/EPP: **SIM**" (grifo nosso)

Contudo, na seção "2 DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO", o edital detalha: *Edital, Item 2.6*

"Para o grupo 1, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Adicionalmente, o edital também faz menção a "itens não exclusivos": *Edital, Item 5.24*

"Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial (...)"

Porém, a maior contradição reside no item 1.6: *Edital, Item 1.6*

"A licitação será realizada em grupo único, formado por 4 itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem."

Se a licitação é realizada em **grupo único**, e a informação geral indica "Licitação Exclusiva ME/EPP: SIM", a conclusão lógica seria que **todo o objeto** da licitação é exclusivo para ME/EPP. No entanto, a menção a "grupo 1" e a "itens não exclusivos" cria uma ambiguidade insuperável.

Se a intenção é que a licitação seja totalmente exclusiva para ME/EPP, a redação deve ser clara e coesa. Além disso, para um objeto de contratação que envolve "serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link que permita acesso à internet via satélite banda larga, com uso da rede de satélites interconectados em órbita terrestre baixa (LEO)", a exclusividade integral para ME/EPP pode se mostrar excessivamente restritiva, limitando indevidamente a competitividade do certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em desacordo com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Muitas empresas aptas a fornecer tal tecnologia de ponta podem não se enquadrar como ME/EPP.

Diante do exposto, requer-se:

1. A imediata clarificação sobre a real aplicação da exclusividade para ME/EPP, eliminando as contradições entre a "Licitação Exclusiva ME/EPP: SIM", a menção a "grupo 1 exclusivo" e "itens não exclusivos", e a afirmação de que a licitação é realizada em "grupo único".
2. Caso a intenção seja manter a exclusividade para o grupo único, que seja apresentada a devida justificativa técnica e mercadológica que demonstre que há número suficiente de empresas de pequeno porte com capacidade para atender o objeto, de forma a não restringir a competitividade. Alternativamente, sugere-se a reavaliação da pertinência de tal exclusividade para a totalidade do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes e garantir a melhor contratação.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA que Vossa Senhoria tome as providências cabíveis para que as cláusulas impugnadas sejam devidamente analisadas, retificadas e/ou esclarecidas, de forma a garantir a legalidade, a ampla competitividade e a segurança jurídica do Pregão Eletrônico nº 21/2025.

Pede deferimento.

Uberaba/MG, 15 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

Alex Alain Matos Fachineli Sócio Administrador FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA CNPJ: 08.804.362/0001-47